



Número: **0805096-51.2018.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805096-51.2018.8.14.0006**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)			
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (APELADO)			
OLIVIA AMARO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18368 95	12/06/2019 10:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0805096-51.2018.8.14.0006

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAUDE. ART. 196 DA CF. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO ATUA COM A FINALIDADE DE EVITAR ABUSOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1- O direito à saúde engloba não apenas a integridade física do paciente, mas também seu bem-estar psicológico e sua dignidade. É evidente que as fraldas descartáveis, no caso em comento, não se constituem em item de essencial, ainda mais considerando-se que a parte autora apresenta Sequelas de Acidente Vascular Cerebral (CID I69.4). A não utilização do produto lhe seria, certamente, prejudicial à saúde, aumentando-lhe, por exemplo, o risco de infecções, sem falar na humilhação e degradação que isso representaria para a apelada.

2- A atuação do Judiciário de ordenar o cumprimento do art. 196 não invade a esfera de competência dos outros Poderes. A própria Constituição Federal estabeleceu um sistema de checks and balances (freios e contrapesos), a fim de permitir o controle de um Poder sobre o outro, como meio de evitar e conter eventuais abusos. Consistindo a saúde num direito que também é dever, e sendo vedado excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direito do Poder Judiciário, o que o magistrado faz não é formular políticas públicas, atribuição que cabe ao Executivo e Legislativo, mas tão somente possibilitar a implementação daquelas eleitas pela



Carta Maior, na defesa da ordem constitucional. (vide TJ/MG, MS nº 1.0000.10.015785-8/000, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 22/10/2010).

3- APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, e em reexame necessário confirmar todos os termos do *decisum* nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia do mês de junho de 2019.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em benefício de Olivia Amaro da Silva, julgou procedentes os pedidos, determinando que o município apelante forneça à paciente fraldas geriátricas, conforme descrição dos laudos médicos.

Em suas Razões Recursais (Id-Num. 1577398), o Apelante se limita a asseverar que não está sendo omissa ou inerte no cumprimento da ordem judicial, mas entende haver violação do princípio da separação dos poderes com a imposição de obrigação de comprar fraldas em detrimento de tantas outras ações que demandam uma intervenção estatal mais urgente, com indevida interferência na ordem econômica do município.

Garante ser expressamente vedado o deferimento de tutela antecipada que esgote o objeto da ação, o que entende ter ocorrido no presente caso.



Por fim requer total provimento ao presente recurso.

Contrarrazões ofertadas (Id-Num.1577398).

O Ministério Público de 2º manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (Id-Num. 1720197).

Eis o breve relato do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

Como bem assevera o Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde, além de ser um direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em omissão (RE 271286 AgR/RS).

Deste modo, no RE 855.178 (Tema 793), o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o dever do Estado a prestar serviços de saúde, obrigação que deve ser repartida de forma solidária, entre a União, os Estados e os Municípios, reafirmando sua jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (grifos nossos).



Neste sentido, igualmente posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). (grifos nossos).

O direito à saúde engloba não apenas a integridade física do paciente, mas também seu bem-estar psicológico e sua dignidade. É evidente que as fraldas descartáveis, no caso em comento, não se constituem em item de essencial, ainda mais considerando-se que a parte autora apresenta Sequelas de Acidente Vascular Cerebral (CID I69.4). A não utilização do produto lhe seria, certamente, prejudicial à saúde, aumentando-lhe, por exemplo, o risco de infecções, sem falar na humilhação e degradação que isso representaria para a apelada.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico. Precedentes. 2. Descabida



qualquer justificativa no sentido de que o fornecimento de fraldas trata-se de mera comodidade às pessoas portadoras de doenças graves, porquanto o respeito pelo ser humano deve se dar em todas as fases de sua vida. 3. No caso, a parte agravante comprovou ter preenchido os requisitos do art. 300 do CPC, sendo devido o fornecimento de fraldas geriátricas nos termos que postulado. 4. Descumprida a determinação judicial de fornecimento do insumo requisitado ao ente público, possível o bloqueio do valor correspondente, justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072478902, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. O uso de fraldas geriátricas em paciente molestado com dificuldade ou inviabilidade esfinteriana, constitui coadjuvante imprescindível a qualquer tratamento e ao minimizar de efeitos da doença, principalmente para afastar o risco de infecções. Ademais, preserva a integridade física e moral do enfermo e sua dignidade enquanto pessoa humana. Atenção a preceito constitucional. Obrigação do ente público. Caso concreto em que necessária a adequação/redução do número de fraldas. CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS JUDICIAIS. Considerando o teor do artigo 11 da Lei Estadual 8.121/1985, com redação dada pela Lei Estadual 13.471/2010, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais. Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, julgada por este Egrégio Tribunal de Justiça, restou declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal tão somente no tocante à isenção do pagamento das despesas judiciais às pessoas jurídicas de direito público, excetuando-se as despesas de condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado. Logo, ao contrário do que ocorre com despesas judiciais - as quais são devidas -, permanece a isenção dos entes municipais e estaduais com relação às custas processuais, enquanto que o Estado resta isento, também, do pagamento das despesas atinentes à condução de Oficiais de Justiça. Efeito vinculante estendido a casos análogos, entendimento do art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o que incoorre com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 700441334053, uma vez que o referido julgado não obteve maioria de dois terços dos votos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO



AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065821191, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. Comprovada a necessidade do insumo e a carência financeira para adquiri-lo, era dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. O fato de não constarem fraldas geriátricas descartáveis das listagens do Ministério da Saúde não exime os réus de fornecê-las à usuária que não dispunha de recursos para custeá-las e delas necessitava. O insumo enquadra-se no conceito de saúde, uma vez que a higiene é fator dela integrante. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070193453, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/08/2016)

Vale frisar que o risco de morte não é requisito para o fornecimento de medicamentos e demais insumos pelos entes públicos. O art. 196 garante aos cidadãos o direito à saúde, em sentido lato, não fazendo menção ao risco de morte.

Outrossim, a atuação do Judiciário de ordenar o cumprimento do art. 196 não invade a esfera de competência dos outros Poderes.

A própria Constituição Federal estabeleceu um sistema de checks and balances (freios e contrapesos), a fim de permitir o controle de um Poder sobre o outro, como meio de evitar e conter eventuais abusos. Consistindo a saúde num direito que também é dever, e sendo vedado excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direito do Poder Judiciário, o que o magistrado faz não é formular políticas públicas, atribuição que cabe ao Executivo e Legislativo, mas tão somente possibilitar a implementação daquelas eleitas pela Carta Maior, na defesa da ordem constitucional. (vide TJ/MG, MS nº 1.0000.10.015785-8/000, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 22/10/2010).

O que há, portanto, é uma decisão sobre violação do direito constitucional à saúde, por inobservância dos entes federados em assegurarem o seu exercício.

Com efeito, “as políticas públicas não podem constituir óbice à eficácia do direito à saúde e, diante da recusa pelo Estado, é perfeitamente justificável a intervenção do Poder Judiciário de modo a viabilizar o fornecimento de medicamentos indispensáveis a quem deles necessitar.” (TJ/CE, MS nº 37446-49.2010.8.06.0000/1 AgR, Pleno, j. 09/12/2010).



Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** da Apelação para, na esteira do parecer ministerial, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Belém/PA, 03 de junho de 2019.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 12/06/2019

